



 MaurícioLeite  [www.mauricioleite.vix.br](http://www.mauricioleite.vix.br)  @mauricioleitevix



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Processo nº 4266/2023  
Projeto de Lei nº 66/2023  
Autoria: André Moreira

### PARECER TÉCNICO Nº 025

Ementa: “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia em Vitória e dá outras providências”.

#### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 13/2023 de autoria do Vereador André Moreira, visa proteger os direitos da pessoa com fibromialgia no Município de Vitória/ES. O projeto de lei conta com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituí-la.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:



- I – atendimento multidisciplinar, incluindo-se médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, nutricionistas, psicólogos e outros profissionais da área de saúde que puderem auxiliar na qualidade de vida da pessoa com fibromialgia;
- II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e a seus familiares;
- III – a disseminação de informações relativa à fibromialgia e suas implicações;
- IV – o incentivo à informação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a seus familiares;
- V – o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;
- VI – o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epistemológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato com entidades de direito público ou, de forma subsidiária, convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 3º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, incluindo o acesso a lugares preferenciais em transportes coletivos, o atendimento preferencial já previsto pela Lei Municipal 9.616/2020, bem como estacionar veículos em vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos privados no município de Vitória obrigados a inserirem em suas dependências, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da fibromialgia, tendo este a preferência como os demais símbolos já inclusos.

§ 1º Entendem-se como estabelecimentos privados bancos, supermercados, farmácias, lojas, restaurantes e estabelecimentos similares que atendam ao público em geral.

§ 2º A não observância do disposto neste artigo por pessoa física ou jurídica implicará na aplicação de sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º A expedição de documento que permita a identificação das pessoas com fibromialgia e dos veículos de seu uso no município de Vitória deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo em 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”





 MaurícioLeite  [www.mauricioleite.vix.br](http://www.mauricioleite.vix.br)  @mauricioleitevix



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

## 2. PARECER DO RELATOR

Em análise ao projeto, verifica-se que o documento atende os requisitos legais de propositura de um Projeto de Lei, constantes nos artigos 173, 174, 175 e art. 177 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Não foram encontrados vícios que impeçam a iniciativa, eis que não fere nenhuma lei, resolução ou decreto em esfera municipal, estadual ou nacional.

A Lei Orgânica do Município de Vitória, dispõe em seu art. 80 I que qualquer vereador em exercício pode apresentar projeto de lei complementar e ordinária.

O artigo 16 do Regimento Interno da CMV/ES dispõe sobre as atribuições do Plenário da Câmara Municipal, vejamos abaixo:

“Art. 16 São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – Fiscalizar e elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município, ressalvadas as competências específicas;”

O artigo 176 do Regimento da Câmara Municipal de Vitória versa sobre a iniciativa das proposições. Vejamos:

“Art.176 **A iniciativa das Proposições cabe a qualquer Vereador**, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa privativa e de número mínimo de assinaturas para apresentação, conforme determinação legal.”





 MaurícioLeite  [www.mauricioleite.vix.br](http://www.mauricioleite.vix.br)  @mauricioleitevix



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

O artigo 206 do Regimento Interno da CMV/ES versa sobre a matéria da proposição de Projeto de Lei, vejamos abaixo:

“Art. 206 Destinam-se os projetos:

I – De Lei Ordinária e Lei Complementar, a regular as matérias de competência dos Poderes Legislativo e Executivo com a sanção do Prefeito Municipal;”

Conforme exposto nos supracitados artigos, a Câmara possui competência para regular a matéria da proposição.

Após análise, verifica-se que o projeto está em sintonia com a Carta Magna, visto que encontra respaldo no exercício da competência legislativa nos seus arts. 23,II e 30 I , vejamos:

“Art. 23.É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**  
(...)

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a matéria da proposição. No mesmo sentido temos a Lei Orgânica Municipal, vejamos:

“Art. 18 Compete privativamente ao Município:

**I- legislar sobre assunto de interesse local;**

**II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”**

Diante de todo o exposto, é notado que a proposição encontra-se alinhada com a Carta Magna e pela legalidade da propositura, sua constitucionalidade e regimentalidade, opinamos pela continuidade de tramitação do documento.





 MaurícioLeite  [www.mauricioleite.vix.br](http://www.mauricioleite.vix.br)  @mauricioleitevix



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 05 de maio de 2023.

**Maurício Leite**  
**Vereador – Cidadania**

